



Número: **5000699-08.2020.4.03.6135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORGAO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (AUTOR)		TIAGO NICOLINI LIMA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35832078	24/07/2020 14:45	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO NICOLINI LIMA - SP445227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com **pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada por **ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a **condenação em reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em decorrência do **bloqueio e encerramento unilateral e indevido da conta bancária partidária** Banco nº 104, Agência nº 0797, Operação 003, Conta Corrente 2728-5.

Narra a parte autora, sucintamente, que era **titular da conta bancária partidária** supramencionada, a qual visava **movimentação financeira de valores conforme a necessidade do diretório do partido político**. Em 12 de janeiro de 2020, a **instituição financeira encerrou unilateralmente** e sem comunicação prévia a referida conta bancária, causando prejuízos ao diretório local partido político.

Postulou posteriormente perante a gerência da agência da CEF em Caraguatatuba/SP a abertura da conta bancária partidária, obtendo a providência pela via administrativa.

Em **pedido de antecipação de tutela**, **requer a manutenção da conta bancária partidária aberta, independentemente de existência de saldo mínimo e da cobrança de taxas e outras despesas, consoante disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.**

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II – PARTIDO POLÍTICO – CONTA BANCÁRIA PARTIDÁRIA – RECEBIMENTO DE OUTROS RECURSOS – COBRANÇA DE TAXA BANCÁRIA

Ante a vigência no novo **Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**

Ocorre que, no presente caso, por ora, **não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano**, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Os **partidos e as candidaturas** deverão realizar a **abertura de conta bancária de campanha**, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Inicialmente, é necessário registrar que a abertura de contas bancárias de campanha é essencial para a **arrecadação de recursos financeiros** e a para a respectiva **realização de pagamento com gastos eleitorais**, cujo monitoramento garante a higidez do processo eleitoral pois **o uso de recursos financeiros que não provenham das contas partidárias levará possivelmente à desaprovação da prestação de contas da campanha eleitoral**.

A **conta bancária partidária** deverá ser aberta junto à **Caixa Econômica Federal, ou no Banco do Brasil** ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

A matéria é detalhadamente prevista na **Resolução nº 23.604** e na **Resolução nº 23.607**, ambas editadas pelo **E. Tribunal Superior Eleitoral em 17 de dezembro de 2019**.

Concernente às **contas bancárias partidárias**, a previsão expressa na **Resolução nº 23.604/2019**, que regulamentou o disposto no *Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*, impôs ao **partido político o fatiamento da movimentação financeira em tantas contas bancárias quantas forem as fontes de**



arrecadação. Significa dizer que a **natureza jurídico-econômica** da fonte de receita corresponderá a uma espécie de conta bancária partidária.

Assim está disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 23.604/2019:

“RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na [Constituição Federal](#); na [Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995; na [Lei nº 9.504](#), de 30 de setembro de 1997; na [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

I - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido;

II - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

III - critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS



Seção I

Das Fontes de Receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Seção II

Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.



§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 9º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (art. 43 da Lei nº 9.096/95).

§ 10. Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do BCB, a abertura das contas bancárias de que trata o caput deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do TSE na internet;

II - comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB), a ser impresso mediante consulta à página do órgão na internet;

III - certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na Internet;

IV - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes." – Grifou-se.

Denota-se que o legislador pretendeu segmentar as movimentações financeiras dos partidos políticos em, pelo menos, **cinco grupos específicos** conforme a fonte do recurso financeiro, com a finalidade de controlar e monitorar a origem, a movimentação e a destinação dos valores monetários. O valor recebido pelo "**Fundo Partidário**" terá sua própria conta; o valor recebido de "**Doações para Campanha**" tem conta específica; o valor destinado ao "**programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**" tem conta distinta; o valor do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**" (FEFC) tem conta adequada; o valor proveniente de "**Outros Recursos**" também terá conta separada e apropriada.

Como se vê na referida norma, **os partidos políticos não gozam de isenção irrestrita** e se sujeitam no que se refere a **finanças, contabilidade e prestação de contas**, à **Justiça Eleitoral**, às disposições estabelecidas na **Constituição Federal**; na **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995; na **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997; na **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – artigo 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.



Em complementação ao regulamento das Finanças e da Contabilidade dos Partidos, o E. Tribunal Superior Eleitoral editou a **Resolução nº 23.607/2019**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Esse diploma legal específico, dispõe expressamente que a **isenção da cobrança de taxas e despesas bancárias alcança tão somente àquelas contas bancárias partidárias alimentadas com dinheiro público que financia as campanhas políticas**. As demais contas bancárias partidárias estão submetidas às normas do Sistema Financeiro Nacional e do Banco Central do Brasil.

A transcrição dos dispositivos aclara a questão deduzida na demanda:

“RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

(...)

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):



I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha".

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil." – Grifou-se.

As **resoluções normativas** se integram para reafirmar que **as contas bancárias partidárias que amealham recursos públicos estão isentas de taxas** de abertura e despesas de manutenção e de saldo mínimo positivo são três: **(i) conta bancária partidária que recebe valores do Fundo Partidário; (ii) conta bancária partidária que recebe recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iii) conta bancária partidária que recebe receita de "Doações para Campanha"** (artigo 12, inciso I e respectivo § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com artigo 6, incisos I, II e V, Resolução TSE nº 23.604/2019).

A atividade do Partido Político não se restringe somente à percepção de recursos públicos.

O **Partido Político**, como **pessoa jurídica de direito privado**, pode desempenhar atividades e negócios que lhe rendam dinheiro, como por exemplo aquelas **previstas no artigo 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019**: perceber doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios; obter sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos; gerar recursos decorrentes da alienação ou da locação de bens e produtos próprios, da comercialização de bens e produtos, da realização de eventos, ou de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB); acolher doações estimáveis em dinheiro; fruir rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

No que se refere às **contas bancárias partidárias** que recolhem **recursos de atividade privada**, são denominadas contas de "**Outros Recursos**" a teor do artigo 6º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e **estão no campo da incidência de taxas e cobrança de despesas de manutenção conforme normas do Banco Central do Brasil**, porque a isenção disposta no artigo 12, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não lhe alcança.

Aprofundando a lide às minúcias do **âmbito infralegal**, encontra-se o **COMUNICADO Nº 35.551, de 22 de Abril de 2020**, editado conjuntamente pelo **Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil – BACEN** (Área de Fiscalização e Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro), publicado no DOU de 24/04/2020 (nº 78, Seção 3, pág. 33), que divulga



orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Faz-se de todo oportuna a reprodução do comunicado que contém os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras:

COMUNICADO Nº 35.551, DE 22 DE ABRIL DE 2020

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

DOU de 24/04/2020 (nº 78, Seção 3, pág. 33)

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e no Ofício GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, todos desse Tribunal, comunico:

1. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.

2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País ou por meios eletrônicos.

3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019);

II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); e

V - recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 6º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019).

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

7. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósitos à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

9. Para a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos, devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV - endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

10. À exceção da conta de depósitos referente à fonte de recursos mencionada no parágrafo 3, inciso V, as demais contas de depósitos à vista dos partidos políticos têm caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, desde que observado o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional.

11. Para a abertura das contas de depósitos à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta com endereço atualizado.

12. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, nos termos da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

II - a qualificação e a identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta, conforme as disposições do art. 2º da Resolução nº 4.753, de 2019, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, e da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central do Brasil, a partir de sua entrada em vigor, em 1º de outubro de 2020;



III - a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução nº 3.972, de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

IV - os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 2009, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, 3.978, de 2020, a partir de sua entrada em vigor em 1º de outubro de 2020, e 3.290, de 5 de setembro de 2005, do Banco Central do Brasil; e

V - as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

13. Para fins da qualificação e identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta de depósitos à vista, devem ser observadas as seguintes regras:

I - as instituições referidas no parágrafo 1 devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no parágrafo 11:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - a apresentação dos documentos exigidos no inciso I deve observar o disposto na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil;

III - a informação do endereço do candidato deve ser compatível com o informado no RAC; e

IV - a identificação da conta de depósitos à vista deve estar de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

14. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósitos à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

15. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

II - os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III - a lista contendo a identificação do número de inscrição no CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

16. As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro” – Grifou-se.



Depreende-se do **parágrafo 3, inciso III, do Comunicado BACEN nº 35.551/2020**, que o partido político pode solicitar a qualquer tempo (seja ano eleitoral, seja ano não-eleitoral) a abertura de conta corrente de depósito à vista, destinada à percepção de recursos para manutenção ordinária do próprio partido e a instituição financeira está obrigada a atendê-lo.

Essa espécie de conta bancária partidária está subordinada à incidência de taxas bancárias e despesas de manutenção, porque o parágrafo 7, do Comunicado BACEN nº 35.551/2020, autoriza a cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósitos à vista de que trata o parágrafo 1, por parte das instituições financeiras, as quais devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

Acrescente-se, também, que a isenção de cobrança de tarifas e despesas bancárias disposta no parágrafo 8, do Comunicado BACEN nº 35.551/2020, remete àquelas contas partidárias expressas no parágrafo 4 do mesmo do Comunicado BACEN nº 35.551/2020, a saber: contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes (i) do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, (ii) de doações privadas recebidas e (iii) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O **Comunicado BACEN nº 35.551/2020, a Resolução TSE nº 23.604/2019 e a Resolução TSE nº 23.607/2019** se harmonizam no mesmo sentido de vedar a cobrança de taxas e despesas bancárias sobre as contas bancárias partidárias que versem recursos públicos, ao passo que a conta bancária partidária que movimenta recurso originário de atividade privada poderá sofrer taxações e cobranças pela instituição financeira nos moldes da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos a relação de contas bancárias abertas apresentadas à Justiça Eleitoral, onde consta (ID 34975937) no **Gráfico Anexo**:

O documento deixa explícito que essa conta bancária partidária tem como fonte de recursos a qualificação de “Outros Recursos”, ou seja, concerne a **receitas de atividades privadas (sem movimentação de recursos públicos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ou de Doações caracterizadas como Recursos de Campanha)**.



Considerando o previsto no artigo 6º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, combinado com o artigo 12, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinando com parágrafo 3, inciso III, e parágrafo 7, ambos do Comunicado BACEN nº 35.551/2020, **a isenção não agasalha essa espécie de conta e se torna possível a cobrança de tarifas e despesas pela instituição financeira.**

Outrossim, **não se afigura perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)**, à proporção que as **taxas incidentes sobre a conta bancária partidária são as mesmas que qualquer cidadão ou pessoa jurídica de direito privado, estão submetidas ao pagamento diariamente e têm valor reduzido** quando comparadas ao **patrimônio do partido político autor da ação que tem representatividade nacional**, tem outros **diretórios municipais, diretórios estaduais e diretório nacional** que podem eventualmente socorrer o diretório local no adimplemento, sem abalar a saúde financeira da entidade partidária.

Além disso, desde o momento que o litígio é instaurado perante este Juízo, **qualquer ato tendente ao bloqueio ou ao encerramento da conta bancária partidária** Banco nº 104, Agência nº 0797, Operação 003, Conta Corrente 2728-5, deve ser **submetido antecipadamente ao Poder Judiciário.**

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua **eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.**

Conforme requerido na petição inicial e documentos que demonstram a ausência de movimentação financeira do partido político atualmente, **concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2020.



